



PROJETO DE LEI PL./0108.1/2020

Altera a Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, para fins de assegurar a custódia especial nos casos de recuperação veicular, oriundo de roubo, furto ou apropriação indébita.

Art. 1º A Lei nº 16.383, de 16 de maio de 2014, passa a vigor acrescida da seguinte redação:

“Art.1º.....  
.....

Art. 2º Será atribuído ao ente público o ônus sobre a despesa decorrente dos serviços concedidos no art. 1º, quando prestado a veículo recuperado de roubo, furto ou apropriação indébita. **(NR)**

§1º O prestador do serviço público concedido não poderá condicionar a liberação do veículo ao seu proprietário quando decorrido da recuperação prevista no *caput* deste artigo. **(NR)**

§2º A recuperação do veículo atribui a custódia especial e temporária ao ente público até a formalização da restituição ao proprietário de direito, ou, no caso estabelecido pelo art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **(NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sessão Plenária,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual



## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca fazer jus ao dever básico do ente público sobre a custódia especial e temporária do patrimônio alheio extraído indevidamente do cidadão.

Infelizmente, ainda hoje é comum que o cidadão seja submetido ao prejuízo causado mesmo que de forma involuntária pelo ente público<sup>1</sup>, ou seja, na ocasião em que se faz necessária a quitação de débitos de serviços concedidos, para reaver o patrimônio extraído.

No caso em questão, o agravo é flagrante, e por que não dizer, “duplamente qualificado”, ou seja, não bastasse o cidadão ser vítima daqueles casos de roubo, furto ou apropriação indébita, ainda é penalizado indevidamente, na eminente obrigação de pagar para reaver o bem extraído.

Podemos afirmar que nesses casos o Poder Público expõe mais de uma vez o cidadão ao prejuízo; seja na ausência da garantia inviolável à segurança, sobretudo, patrimonial, ou, na deflagração de condicionar taxaçoão indireta ao cidadão sobre a prestação do serviço de segurança, quando da tutela provisória do bem.

Ademais, entende-se que na medida em que é recuperado o bem extraído indevidamente do cidadão, incumbe-se involuntariamente ao Estado o dever legal da restituição e do zelo do patrimônio alheio custodiado, por período adequado, até que se restitua ao proprietário, ou se tome as medidas cabíveis para descarte, leilão ou qualquer outro. custódia

De modo geral, o amplo debate sobre a situação tornou o tema pacificado no mundo jurídico. O interessado, no caso, o cidadão prejudicado, eventualmente, pode recorrer juridicamente para que se reconheça a ilegalidade da cobrança e determine a liberação do bem apreendido.

Para o advogado fundador da Academia do Direito de Trânsito e professor da área Vagner Oliveira, “situações que não encontrem a previsão legal para configurar a medida administrativa de remoção não podem gerar despesas de guincho, estadias ou

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/jovem-tem-carro-roubado-recuperado-pela-polícia-mas-tem-que-pagar-r-550-recupera-lo.ghtml>



mesmo condicionar a liberação do veículo ao pagamento de IPVA, licenciamento e multas em atraso. Aliás, a jurisprudência é unânime sobre esse tema<sup>2</sup>, completou<sup>2</sup>.

Apesar de se tratar de tema pacificado no âmbito jurídico, o que se tem na prática é que o cidadão lesado, na grande maioria dos casos se encontra em situação fragilizada, mediante sua exposição ao crime e a necessidade de dispêndio financeiro e demais esforços para reaver seu bem, ou seja, no senso comum, este cidadão evita mais transtornos, especialmente, as burocracias do âmbito jurídico.

Nesse sentido, solicito aos nobres pares a ampla reflexão e colaboração para que este instrumento legal faça jus a situação exposta, simplifique e consolide os procedimentos que envolvem o tema, de forma a minimizar o dano ao cidadão.

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual

<sup>2</sup> <https://tribunaliberal.com.br/2018/?p=3543>